

PARECER/2023/36

I. Pedido

1. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Regulamento sobre os deveres de reporte dos peritos avaliadores de imóveis que procede à alteração do Regulamento da CMVM n.º 1/2017, de 17 de fevereiro, na redação dada pelo Regulamento da CMVM n.º 6/2020, de 16 de dezembro.
2. Foi enviada em anexo uma Avaliação de Impacto sobre Proteção de Dados pessoais (AIPD) relativa ao presente projeto de regulamento da CMVM e o Documento para Consulta Pública da CMVM n.º 2/2023.
3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

4. Nos termos do artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, alterado em último pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, e do artigo 357.º-A do Código dos Valores Mobiliários, a CMVM pretende implementar o balcão único eletrónico da CMVM (BUE), através do qual irão processar-se obrigatoriamente todas as interações entre a CMVM e os seus supervisionados.
5. O presente Projeto de Regulamento visa adequar os moldes de cumprimento dos deveres de informação pelos peritos avaliadores de imóveis ao BUE da CMVM.
6. Nos termos do preâmbulo o Projeto pretende apenas alterar parcialmente a redação do anexo ao Regulamento da CMVM n.º 1/2017 na redação dada pelo Regulamento da CMVM n.º 6/2020 ("Reporte de atividade de perito avaliador de imóveis registado na CMVM"). Não existe alteração dos dados pessoais objeto de tratamento, nem da finalidade deste, face ao atual regime, alterando-se somente o meio, no sentido da utilização do balcão único eletrónico da CMVM em substituição da atual extranet da CMVM.
7. Face ao exposto, o regime projetado não suscita reservas na perspetiva da sua conformidade do regime jurídico da proteção de dados, exceto quanto aos prazos de conservação dos dados, em relação aos quais o Projeto é omissivo. De facto, limita-se a referir no preâmbulo que os mesmos são conservados em conformidade

com os princípios do interesse administrativo e utilidade administrativa, previstos no Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 janeiro, ou seja, pelo menos até à data em que se esgote a finalidade que fundamentou a sua recolha, acrescida dos prazos de prescrição, nomeadamente contraordenacional, tributária ou civil. Findos os prazos de prescrição aplicáveis ou outros impostos por lei, os dados pessoais poderão ainda ser conservados para efeitos de arquivo definitivo ou histórico, nos termos do referido Decreto-Lei.

8. Ora, como já referido no Parecer/118/2022, aprovado em 21 de dezembro de 2022, a CNPD não discute o interesse público da CMVM na conservação da informação pessoal – interesse que o citado Decreto-Lei prevê, mas assinala que, remetendo esse diploma legal para regulamento administrativo (Decreto Regulamentar) a fixação dos prazos de conservação (cf. n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 16/93), não pode deixar de se exigir também aqui, no contexto dos tratamentos de dados pessoais realizados pela CMVM, a fixação de prazos para a conservação dos dados pessoais objeto de tratamento, em função da necessidade da conservação de tais dados para as finalidades visadas, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Nesse sentido aponta também o n.º 3 do artigo 6.º do RGPD.

9. Assim, a CNPD recomenda a especificação dos prazos de conservação dos dados pessoais, até porque, nos termos do artigo 13.º do RGPD a CMVM tem o dever de prestar informação quanto aos mesmos aos titulares dos dados (cf. Alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do RGPD).

III. Conclusão

O Projeto de Regulamento não suscita reservas na perspetiva da sua conformidade do regime jurídico da proteção de dados, exceto quanto ao cumprimento do princípio da limitação da conservação. Assim, a CNPD recomenda a fixação no articulado do Projeto dos prazos de conservação dos dados pessoais objeto de tratamento.

Aprovado na reunião de 11 de abril de 2023



Filipa Calvão (Presidente)